

Vaimuta GQ

DECRETO Nº , DE DE 2012.

Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nos 9.657 de 3 de junho de 1998, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; no art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; no art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; nos arts. 41-B, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006; nos arts. 5º e 12 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro 2006; nos arts. 49 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006; no art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e nos arts. 56 e 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para o pagamento das seguintes Gratificações de Qualificação – GQ, aos servidores que a ela fizerem jus:

I – GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas – ANA, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

II - GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes e de Analista Administrativo, bem como aos ocupantes dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos ocupantes de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005;

III – GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, bem como aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que tratam respectivamente os incisos

I e II do art. 1º e os incisos III e VI do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004;

IV - GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007;

V - GQ instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro 2006, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006;

VI - GQ instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006;

→ VII - GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

VIII - GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IX - GQ instituída pelo art. 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

X - GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

XI - GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; *(§ 7º)*

XII - GQ instituída pelo art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998;

XIII - GQ instituída pelo art. 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, a ser concedida aos ocupantes do cargo de nível intermediário de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

XIV - GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, a ser

(2)

§ 1º A forma de funcionamento e o quantitativo de membros do Comitê a que se refere o **caput** deste artigo serão definidos no ato de que trata o art. 51 deste Decreto.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo poderão ser utilizadas Comissões ou Comitês já instituídos no âmbito da área de recursos humanos.

Art. 49. Serão avaliadas pelo Comitê Especial para concessão da GQ as comprovações necessárias para a aferição do cumprimento dos critérios considerados para fins de pontuação no processo de concorrência.

Art. 50. Concluído o processo de habilitação, concorrência e classificação para fins de concessão da GQ, em cada período, cada entidade publicará a classificação e a pontuação individual dos servidores.

§ 1º O prazo para a interposição de recursos ao Comitê Especial para cada período de concessão será de dez dias úteis, contados da data da publicação de que trata o **caput**.

§ 2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 51.

Art. 51. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.356, de 2006.

CAPITULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Art. 52. A GQ dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos VII, VIII e IX, do art. 1º deste Decreto, será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos XI-C, XV-C e XVIII-C, respectivamente, da Lei nº 11.355, de 2006.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente constituídos, nas seguintes modalidades:

a) Doutorado;

b) Mestrado;

c) Pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-

(3)

aula;

d) Graduação; ou

e) Cursos de Capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta neste Decreto.

§ 2º Os cursos de Graduação, Mestrado, Doutorado e Pós-graduação ***lato sensu***, para os fins previstos neste Decreto, serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 53. Os titulares de cargos a que se refere este Capítulo, somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão com aproveitamento em cursos de que trata o inciso II do art. 52, na forma disposta neste Decreto.

"alínea!"

§ 1º A comprovação de que trata o ***caput*** deverá ser feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos certificados apenas de freqüência ou de participação.

§ 2º Os cursos de que trata o ***caput*** somente serão considerados para a percepção da GQ se pertinentes às atividades desempenhadas pela entidade de lotação, conforme avaliação do Comitê de que trata o art. 54 deste Decreto.

§ 3º Serão aceitos comprovantes de conclusão com aproveitamento de cursos de Capacitação ou de qualificação profissional, de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 52, para fins de concessão da GQ nos seguintes casos:

I - para os ocupantes de cargo de nível intermediário de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 1º, desde que observada a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, permitida a acumulação de cursos com duração mínima de 40 horas-aula, na forma disposta em ato do dirigente máximo de cada entidade; e

II – para os ocupantes de cargo de nível auxiliar de que trata o inciso VII do art. 1º deste Decreto desde que observada a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, permitida a acumulação de cursos com duração mínima de 20 horas-aula, na forma disposta em ato do dirigente máximo de cada entidade.

Art. 54. Será instituído Comitê Especial para a concessão da GQ, no âmbito do INMETRO, INPI e IBGE.

§ 1º A forma de funcionamento e o quantitativo de membros do Comitê a que se refere o ***caput*** deste artigo serão definidos no ato de que trata o art. 57 deste Decreto.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo poderão ser utilizadas Comissões ou Comitês já instituídos no âmbito da área de recursos humanos ou previstos nas legislações dos Planos de Carreiras das respectivas entidades.

Art. 55. Serão avaliadas pelo Comitê Especial para concessão da GQ as comprovações do atendimento dos requisitos de que trata este Capítulo, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias dos mesmos e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas no âmbito das

(4)

respectivas entidades.

Parágrafo único. No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contados da informação do indeferimento ao requerente.

Art. 56. A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata este Capítulo será definida no ato de que trata o art. 57.

Art. 57. Ato do dirigente máximo de cada entidade de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.355, de 2006.

CAPITULO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS E DAS CARREIRAS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 58. A GQ dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos X e XI do art. 1º deste Decreto será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos XX e CXXVI da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente constituídos, nas seguintes modalidades:

- a) Doutorado;
- b) Mestrado;
- c) Pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;
- d) Graduação; ou
- e) Cursos de Capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta neste Decreto.

§ 2º Os cursos de Graduação, Pós-graduação *lato sensu*, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste Decreto, serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A comprovação de conclusão de cursos com aproveitamento deverá ser feita por

(5)